

PUBLICADO DOC 08/05/2008, PÁG. 241

PARECER Nº 1116/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 337/05**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, que visa dispor sobre a concessão de auto de licença de funcionamento às clínicas de Terapias Naturais e Terapias Orientais.

Segundo a justificativa apresentada, a propositura tem por escopo permitir que as clínicas de Terapias Naturais e Orientais que atualmente recebem licença de funcionamento como casas de massagem recebam a licença de funcionamento como clínicas de Terapias Naturais e Orientais desde que comprovem, através de laudo técnico, capacitação profissional e técnica para prestar esses serviços.

Assim, o projeto condiciona a concessão do auto de licença e funcionamento para essas clínicas à comprovação prévia da qualificação profissional e técnica dos profissionais prestadores desses serviços através de um laudo técnico a ser expedido pela Secretaria de Saúde do Município, devendo este laudo ser renovado a cada dois anos contados da data de sua expedição.

A propositura reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, a chamada licença de Funcionamento está diretamente vinculada ao exercício do poder de polícia, que possui sua definição legal no artigo 78, do Código Tributário Nacional: "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, o Poder Público, no exercício de seu Poder de Polícia, "edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente".

Ainda segundo conceito fornecido pelo ilustre doutrinador, "o alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade o exercício de direito dependente de policiamento administrativo".

A propositura tem por objetivo justamente isso. Se de um lado visa permitir a concessão da licença de funcionamento, nos termos da legislação vigente, para as clínicas que prestam esse tipo de serviço, por outro, determina uma maior fiscalização na prestação desses serviços, uma vez que tais clínicas, para a obtenção da licença de funcionamento, deverão comprovar capacidade técnica e qualificação profissional para o exercício de suas atividades. O projeto encontra fundamento ainda no art. 160, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município que coloca entre as atribuições do Poder Público a de disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, concedendo e renovando licenças para instalação e funcionamento, fixando seus horários e condições e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se no Poder de Polícia do Município e no art. 160, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos  
PELA LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista que a imposição de atribuição à Secretaria de Saúde viola o art. 69, XVI, da LOM, bem como para adaptar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 337/05

Dispõe sobre a concessão de auto de licença de funcionamento às clínicas de Terapias Naturais e Terapias Orientais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A concessão de auto de licença e funcionamento às clínicas que se dedicam ao atendimento público mediante a prática de Terapias Naturais e Terapias Orientais deverá obedecer a legislação vigente e ficará condicionada a apresentação de laudo técnico que ateste a qualificação profissional e técnica dos prestadores desses serviços.

Parágrafo único. O laudo técnico de que trata o caput deste artigo deverá ser renovado a cada dois anos contados da data de sua expedição, sob pena de cassação do auto de licença de funcionamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 5/10/2006.

Celso Jatene - Presidente

Soninha – Relatora

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

José Américo

Russomanno

Ushitaro Kamia

[v1]1 Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Edição, pág. 346.